

proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

**§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)**

**§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)**

§ 4º - *Omissis*

§ 5º - *Omissis*

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido dispositivo constitucional foi revogado, mantendo-se, nos mesmos termos, a possibilidade de acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até 15.12.1998, conforme se infere dos seguintes enunciados normativos extraídos da Emenda Constitucional em comento:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.**

**§ 3º NA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DESTA ARTIGO, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.** (negritou-se)

Como se pode depreender dos dispositivos em questão, o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até 15.12.1998, por expressa opção do constituinte reformador, ficou restrita à aplicação dos artigos 8º, da EC N. 20/1998 e 2º da EC N. 41/2003.

Quanto à Emenda Constitucional n. 47/2005, calha anotar que não dispôs sobre o referido acréscimo ao tempo de serviço das categorias supramencionadas.

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao examinar o Pedido de Providência N. 0005125-61.2009.2.00.0000<sup>1[1]</sup>, interpretou o Art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional. N. 20/1998 nos seguintes termos:

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Aposentadoria voluntária. Magistrados. EC nº 20/98. Artigo 8º, § 3º. Norma de transição de efeitos concretos. Tempo de serviço. Acréscimo de 17%. Incidência. Direito adquirido. Integração ao patrimônio jurídico. Pedido procedente.** Deve ser reconhecido o direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos magistrados, previsto no § 3º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por se tratar de norma de transição de efeitos concretos, que passou a integrar o patrimônio jurídico dos magistrados. **(CNJ, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0005125-61.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Marcelo Neves, j. 01.06.2010) (negritou-se)**

Seguindo a mesma linha de intelecção, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ao analisar o Pedido de Providência nº 2.001./2010-79<sup>2[2]</sup>, proferiu decisão cuja ementa dispõe que:

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. EC Nº 20/98. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. BONIFICAÇÃO DE 17% (DEZESSETE POR CENTO) NO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998. NOVAS ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA EC Nº 47/2005. SILÊNCIO DO CONSTITUINTE DERIVADO QUANTO À REGRA DE TRANSIÇÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO.**

1. Não se confunde a contagem do tempo de serviço com regime de aposentadoria.

2. O Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento de que a contagem do tempo de serviço caracteriza-se como vantagem de natureza pro labore facto, que se incorpora ao patrimônio pelo fato da prestação do serviço.

3. O bônus de 17% do tempo de serviço configurou, à época da edição da EC 20/98, norma de transição e forma de compensar, para os membros da magistratura e do Ministério Público do sexo masculino, que já se encontravam em atividade laboral, os prejuízos que sofreram em decorrência do aumento do tempo de serviço exigido para aposentadoria no cargo.

4. Norma destinada a pessoas determinadas, inseridas em contexto determinado de tempo, que instituiu bônus que se incorpora ao patrimônio jurídico dos seus destinatários, pela sua natureza de regra instituidora de vantagem decorrente exclusivamente do tempo de serviço.

5. Procedência do pedido para crescer o bônus de 17% (dezessete por cento) à contagem de tempo de serviço dos membros do Ministério Público, do sexo masculino, com incidência sobre o período compreendido entre o início da atividade laboral, cujo tempo é computável para efeitos de aposentadoria no cargo e a data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. **(CNMP, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N. 2.001./2010-79, Rel. em substituição Taís Schilling Ferraz, j. 22.02.2011) (negritou-se)**

Convém observar, neste ponto, que de acordo com o § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, consideram-se “adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

A respeito da aplicação do instituto do direito adquirido às aposentadorias no regime próprio, é oportuna a lição de Dânae Dal Bianco *et al.*:

**Possui direito adquirido o indivíduo que, no momento da alteração legal, já havia cumprido todos os requisitos que o habilitavam a solicitar o benefício, mesmo que não tivesse exercido o direito. A preservação do direito adquirido significa que os benefícios já concedidos não seriam alterados, e que mesmo revogadas as leis que os regulavam, eles continuam sujeitos às regras vigentes quando de sua concessão.** Além disso, os servidores que já tinham cumprido os requisitos para solicitar o benefício, mas ainda não o haviam feito, poderão fazê-lo a qualquer tempo, com base nas regras antigas, e o benefício assim concedido seguirá integralmente as regras até então vigentes. **(BIANCO, Dânae Dal. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2013) (negritou-se)** Assim, com a devida vênua aos

argumentos consignados nas referidas decisões, esta unidade técnica entende, diversamente do CNJ e do CNMP, que o direito adquirido encontra-se resguardado na medida em que é permitido aos magistrados e membros do Ministério Público a inativação nos termos dos artigos 8º, da EC N. 20/1998 e 2º da EC N. 41/2003, desde que atendidas a respectivas condições.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União, ao enfrentar a questão, decidiu que:

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16/12/1998. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

**O acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003 (Inteligência do Acórdão 621/2010 - Plenário). (TC 013.296/2012-4, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 12/3/2013) (negritou-se)**

Por outro lado, verifica-se que o acréscimo de 17% ao tempo de serviço, consoante acima exposto, cuida-se de hipótese de tempo ficto, portanto, de regra de exceção que exige interpretação restritiva, conforme lição do eminente jurista Carlos Maximiliano, in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Forense, *in verbis*:

“(.) 271 - O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - '*Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*' (“interpretam-se as exceções estritissimamente”) no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: “A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica”.

O princípio entronca nos institutos jurídicos de Roma, que proibiam estender disposições excepcionais, e assim denominavam as do Direito exorbitante, anormal ou anômalo, isto é, os preceitos estabelecidos contra a razão de Direito; limitava-lhes o alcance, por serem um mal, embora mal necessário (2).

Eis os mais prestigiosos brocardos relativos ao assunto: '*Quod vero contra rationem, juris receptum est, non est producendum ad consequentias*' (Paulo, no Digesto, liv. 1º, tit. 3º, frag. 14) - “o que, em verdade, é admitido contra as regras gerais de Direito, não se estende a espécies congêneres”.

'*In his quoe contra rationem, juris constituta sunt, non possumus sequi regulamjuris*' (Juliano, em o Digesto, liv. 1º, tit. 3º, frag. 15) - “no tocante ao que é estabelecido contra as normas comuns de Direito, aplicar não podemos regra geral”.

'*Quoe propter necessitatem recepta sunt, non debent in argumentūin trahi*' (Paulo, no Digesto, liv. 50, tit. 17, frag. 162) - “o que é admitido sob o império da necessidade, não deve estender-se aos casos semelhantes”.

Os três apotegmas faziam saber que as regras adotadas contra a razão de Direito, sob o império de necessidade inelutável, não se deviam generalizar: não firmavam precedente, não se aplicavam a hipóteses análogas, não se estendiam além dos casos expressos, não se dilatavam de modo que abrangessem as consequências lógicas df].s mesmos. Os sábios elaboradores do *Codex Juris Canonici* (Código de Direito Canônico) prestigiaram a doutrina do brocardo, com inserir no Livro I, título I, cânon 19, este preceito translúcido:

"*Leges quoe poenam statuunt, aut liberum jurium exercitium carctan, aut exceptionem a lege continent, strictae subsunt interpretation*" ("As normas positivas que estabelecem pena restringem o livre exercício dos direitos, ou contêm exceção a lei, submetem-se a interpretação estrita")

Menos vetusta é a parêmia . *Permittitur quod non, prohibetur*: “presume-se permitido tudo aquilo que a lei não proíbe”.

Hoje se não confunde a lei excepcional com a exorbitante, a contrária à razão de Direito (*contra rationem, juris*), aquela cujo fundamento jurídico se não pode dar ('*cujus, fatia reddi non potest?* **O Direito Excepcional é subordinado a uma razão também, sua, própria, original, porém reconhecível, às vezes, até evidente, embora diversa da razão mais geral sobre a qual se baseia o Direito comum** (3).

A fonte mediata do art. 6º da antiga Lei de Introdução, do repositório brasileiro, deve ser o art. 4º do Título Preliminar